



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720046/2017-84
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.945 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Embargante CONSELHEIRO RELATOR - CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Interessado SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/12/2013 a 31/12/2015

DISPOSITIVO. CORREÇÃO.

O dispositivo deve refletir a realidade do julgamento. Sendo o Recurso do contribuinte julgado em conjunto com o Recurso do responsável solidário deve constar no dispositivo do acórdão que o julgamento é para ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para que passe a constar do dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos pelo contribuinte SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A e pelo responsável solidário SPAIPA Indústria Brasileira de Bebidas Ltda. Vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Sabrina Coutinho Barbosa, que davam provimento aos referidos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo destaques do relatório elaborado no despacho de inadmissibilidade dos embargos:

Com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF/2015), apresento os presentes embargos de declaração em face do Acórdão n.º **3201-006.668**, de 17/03/2020, **de minha relatoria**, em razão de contradição entre seus fundamentos e a sua conclusão.

O feito original consubstanciou lançamento de IPI, com seus consectários legais.

A DRJ manteve a autuação, daí a apresentação de recursos voluntários pela contribuinte autuada e pela responsável solidária. Não obstante tenham ambos sido foram apreciados no acórdão embargado (apresentaram, inclusive, idêntico teor), o seu dispositivo se referiu a apenas um deles, o que reclama a devida correção por meio dos presentes embargos.

Pelo exposto, com fulcro no art. 65, § 1º, do RICARF/2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF (RICARF/2015), **DOU SEGUIMENTO** aos embargos de declaração, **devendo os autos retornarem a este conselheiro, após a ciência do acórdão embargado e do presente despacho**, para a indicação em pauta de julgamento e a devida correção do julgado.

Em vista do conselheiro relator do acórdão não mais fazer parte desta turma os autos foram distribuídos para minha relatoria, de modo que sendo estes os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Os Embargos de Declaração do relator atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, §1º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, sendo admitidos para correção do dispositivo que mencionou apenas um Recursos quando na verdade se julgava recursos voluntários pela contribuinte autuada e pela responsável solidária.

Sendo esses os limites do que devemos julgar, passo a análise da correção a ser feita.

Consta no voto que:

A Recorrente teve contra si lavrado auto de infração para a cobrança de IPI e consectários legais. Em síntese, a fiscalização glosou créditos oriundos da aquisição de kits/concentrados para a fabricação de bebidas (refrigerantes), uma vez que, segundo afirma, houve erro de classificação fiscal dos referidos “concentrados” (tais produtos não se classificariam no código 2106.90.10 da TIPI, mas em classificações próprias para cada componente).

Vê-se, pois, que a questão de fundo – o erro de classificação fiscal dos kits/concentrados utilizados na produção de refrigerantes – não é nova no CARF, sequer nesta Turma. Já a debatemos noutras oportunidades, quando firmamos o entendimento, por maioria de votos, de que a classificação fiscal para os itens dos concentrados vendidos em kits deve ser feita de forma individualizada para cada item, sendo tal regra válida para todos os países signatários da Convenção do Sistema Harmonizado - SH do CCA/OMA.

E foi assim que entendeu a DRJ, de modo que passamos a transcrever os fundamentos do acórdão recorrido e adotá-los como razão de decidir do presente voto, mas a respeito dos quais faremos, ao seu final, algumas considerações, que reforçarão o entendimento nele esposado (como os recursos voluntários apresentam igual teor, serão apreciados em conjunto):

Conforme se pode verificar no relatório dos embargos inominados, pretende o relator embargante fazer constar no dispositivo do acórdão embargado que a decisão ali proferida diz respeito aos Recursos voluntários do contribuinte e do responsável solidários, visto ser idênticos e apreciados em conjunto.

Inclusive, o julgamento em conjunto foi um pedido do contribuinte em seu Recurso Voluntário, no trecho abaixo destacado, e-fls 1270:

2. DO JULGAMENTO CONJUNTO DAS IMPUGNAÇÕES

2.1. Em 30.11.2013, a SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA. (SPAIPA) sofreu processo de cisão parcial e parte do seu patrimônio foi incorporado pela IMPUGNANTE.

2.2. Em face dessa cisão parcial, ambas as empresas foram intimadas do presente AUTO e ambas passam a impugnar o lançamento.

2.3. Dessa forma, diante da pluralidade de sujeitos passivos, a IMPUGNANTE requer que a presente impugnação e a apresentada pela SPAIPA sejam julgadas em conjunto.

O Recurso do responsável solidário SPAIPA Indústria Brasileira de Bebidas Ltda. encontra-se nas e-fls. 1389 ss., no qual também consta o pedido de julgamento em conjunto. Logo deve haver a correção do dispositivo que abaixo reproduzo:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Sabrina Coutinho Barbosa, que deram provimento ao Recurso Voluntário.

Desta feita, considerando que as razões do julgamento são as mesmas para os dois recursos, entendo que a melhor redação a ser adota no dispositivo é:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários do contribuinte SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A e do responsável solidário SPAIPA Indústria Brasileira de Bebidas Ltda. Vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Sabrina Coutinho Barbosa, que deram provimento aos Recursos Voluntários.

Diante do exposto, acolho os embargos inominados sem efeitos infringentes, para que passe a constar no dispositivo do acórdão embargado a redação acima.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-010.945 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720046/2017-84